

Acórdão: 24.384/23/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.002594293-82
Impugnação: 40.010155175-43
Impugnante: Distribuidora de Vidros Muriaé Ltda
IE: 439714745.00-80
Proc. S. Passivo: TIAGO ABREU GONTIJO
Origem: DF/Juiz de Fora - 1

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO. Constatada a falta de cumprimento de obrigação acessória, referente às intimações efetuadas pela Fiscalização, tendo em vista que as informações solicitadas não foram atendidas à totalidade. **Infração caracterizada. Correta a exigência da Penalidade Isolada prevista no art. 54, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 6.763/75.**

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de atendimento à Intimação nº 04/2022, emitida pela DF/Juiz de Fora -1, tendo por base a Lei Complementar Federal nº 105/21, para apresentação dos extratos bancários de contas correntes da Autuada, listadas em sua Escrituração Contábil Digital (ECD).

Exige-se, portanto, a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 28/63, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às págs. 70/78.

DECISÃO

Da Preliminar

A Impugnante requer e argui, em preliminar, a nulidade do Auto de Infração.

Fica evidente nos presentes autos, que toda a argumentação da Impugnante, no que se refere à preliminar, tem por base a premissa de que o atendimento à intimação da Fiscalização configuraria violação ao seu sigilo bancário.

Inicialmente, esclareça-se que a Fiscalização, em atividade estritamente vinculada, buscando lastrear a análise dos registros contábeis da Impugnante, por meio da Escrituração Fiscal Contábil apresentada pela mesma, a intimou, com respaldo em

ampla legislação, nos termos do art. 195 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional - CTN) c/c inciso I do art. 203, no art. 16, inciso III, no § 3º do art. 49 e no art. 50, todos da Lei nº 6.763/5, e ainda, nos termos dos arts. 188, 189 e 190 do RICMS/02, aprovado pelo Decreto nº 43.080/02 a apresentar o extrato bancário completo do exercício de 2021, relativamente às contas-correntes discriminadas no Sped Contábil (ECD) - livro Razão da Empresa.

Fora intimada por meio da Intimação nº 04/2022, tendo por base a Lei Complementar Federal nº 105/21, a apresentar os extratos bancários de suas contas correntes listadas em sua Escrituração Contábil Digital (ECD).

Em resposta à referida Intimação, a Contribuinte se absteve do cumprimento do solicitado.

O Fisco emitiu o Auto de Início e Ação Fiscal – AIAF nº 10.000043982-60, com a reiteração do solicitado na Intimação nº 04/2022.

Porém, novamente obteve a resposta de não atendimento.

Todos os documentos citados encontram-se nos anexos ao Auto de Infração.

Inicialmente, esclareça-se que a atividade de fiscalização se trata de uma atividade exploratória de rotina, amparada por ordem de serviço regularmente expedida.

Resta evidente que a Fiscalização intimou a Impugnante, de forma totalmente transparente e legitimada na legislação vigente, para apresentação dos extratos bancários de suas contas correntes listadas em sua Escrituração Contábil Digital (ECD).

A Impugnante defende de forma contundente a inexistência de fundamento para a requisição dos extratos bancários.

De certa forma e pelo arrazoado trazido, a Impugnante afirma que “*não se vislumbrou qualquer irregularidade na escrita fiscal da Manifestante que pudesse sinalizar a necessidade/pertinência de se levar a efeito quebra de sigilo bancário por meio da alegada exigência de (...) extratos bancários de suas contas correntes listadas em sua Escrituração Contábil Digital (ECD).*”.

Ora, diga-se inicialmente, que para a verificação de alguma irregularidade, a apresentação dos extratos era *condição si no qua non* para tal.

Não caberia previamente à Impugnante *per si*, avaliar a necessidade/pertinência dos dados solicitados, pois tratar-se-ia de verdadeira inversão de valores.

Importante nesse aspecto verificar o que dispõe a Lei nº 6.763/75:

Lei nº 6.763/75

Art. 50 - São de exibição obrigatória ao Fisco:

(...)

II - livros, documentos, arquivos, programas e meios eletrônicos pertinentes à escrita comercial ou fiscal;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - livros, documentos, arquivos, programas e meios eletrônicos que envolvam, direta ou indiretamente, matéria de interesse tributário.

(...)

O RICMS/02, aprovado pelo Decreto nº 43.080/02, estabelece:

RICMS/02

Art. 189. A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas, físicas ou jurídicas, inscritas ou não como contribuintes, que pratiquem operações ou prestações sujeitas ao imposto.

Art. 190. As pessoas sujeitas à fiscalização exibirão às autoridades fiscais, sempre que exigido, as mercadorias, os livros fiscais e comerciais e todos os documentos, programas e meios eletrônicos, em uso ou já arquivados, que forem necessários à fiscalização e lhes franquearão seus estabelecimentos, depósitos, dependências, arquivos, veículos e móveis, a qualquer hora do dia ou da noite, se à noite estiverem funcionando.

(...)

O art. 195 do CTN preceitua:

CTN

Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los.

(...)

Importante também citar que o principal argumento a permitir o acesso do Estado às informações dos contribuintes é o § 1º do art. 145 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a saber:

CF/88

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

(...)

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

(...)

Esclareça-se que a quebra do sigilo bancário extrapola a relação Fiscalização – Contribuinte e envolve um terceiro, a instituição financeira.

Resta evidente que, neste caso, não se tratou de quebra de sigilo bancário, já que instituição financeira alguma fora acionada.

Correto o entendimento trazido pelo Fisco, de que o sigilo bancário consiste na proteção pelos bancos e instituições financeiras das informações que possuem dos seus clientes no âmbito das relações bancárias.

Induidoso que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, diga-se de passagem, muito bem elaborada com riqueza de detalhes e alusões às suas teses quanto a possível ilegalidade perpetrada pelo Fisco na busca das informações solicitadas.

Não se vislumbra nesse ponto, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Rejeita-se de plano a preliminar erigida.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de atendimento à Intimação nº 04/2022, emitida pela DF/Juiz de Fora -1, tendo por base a Lei Complementar Federal nº 105/21, para apresentação dos extratos bancários de contas correntes da Autuada, listadas em sua Escrituração Contábil Digital (ECD).

Exige-se, portanto, a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 6.763/75.

Reprise-se que toda a argumentação trazida pela Impugnante se cinge ao fato de que a Administração Fazendária, ao solicitar reiteradamente extratos bancários da conta caixa escrituradas em sua escrituração contábil, teria infringido seu sagrado direito ao sigilo bancário.

Importante determinar conceitualmente o que seja sigilo bancário.

Assim, conforme bem explicitado pelo Fisco, vê-se na lição de Nelson Abrão, quando diz que “*o sigilo bancário se caracteriza como sendo a obrigação do banqueiro - a benefício do cliente - de não revelar certos fatos, atos, cifras ou outras informações de que teve conhecimento por ocasião do exercício de sua atividade bancária e notadamente aqueles que concernem a seu cliente, sob pena de sanções muito rigorosas, civis, penais ou disciplinares.*” (ABRÃO, Nelson. O sigilo bancário e direito falimentar. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986.p.51).

Já para Plácido e Silva, o sigilo bancário consiste “*no comportamento ético que se exige das instituições financeiras tocante à preservação, perante terceiros, dos dados que disponham acerca dos clientes*”. (Silva, De Plácido e. Vocabulário Jurídico conciso, 1ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2008).

Nesse giro, resta evidente que todo o esforço argumentativo trazido pela Impugnante nessa linha em sua bem elaborada peça de contestação, não possui o condão de a socorrer.

Ressalte-se que do simples exame da documentação constante dos autos, verifica-se que o Fisco seguiu rigorosamente os requisitos exigidos para a formalização do crédito tributário, definidos pelos arts. 85 e seguintes do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, proporcionando à Impugnante a condição necessária e suficiente para a realização da defesa.

A Impugnante apresenta análise minuciosa e por vezes até repetitiva do seu entendimento acerca da Lei Complementar nº 105/01.

Por outro lado, importante trazer o posicionamento definitivo do Supremo Tribunal Federal, que só veio a se consolidar em fevereiro de 2016, quando foram julgados, em conjunto, o Recurso Extraordinário nº 601.314 – em regime de repercussão geral – e as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859.

As ideias centrais, como seria de se esperar, constam das ementas produzidas:

- a) o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade;
- b) o fornecimento das informações sobre operações financeiras encontra amparo no art. 145, § 1º, da Constituição;
- c) o fornecimento de informações ao Fisco previsto nos 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/01 não configura quebra de sigilo bancário, mas um traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal, permanecendo resguardadas a intimidade e a vida privada do correntista;
- d) correlatos aos inúmeros direitos previstos na Constituição são os deveres igualmente estabelecidos, dentre os quais está o dever fundamento de pagar tributos, essenciais para o financiamento das ações estatais em prol do cidadão;
- e) necessários mecanismos efetivos de combate à sonegação fiscal, sendo o instrumento fiscalizatório instituído nos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/01 extremamente importante para tanto;
- f) o Brasil se comprometeu na esfera internacional a cumprir os padrões internacionais de transparência e de troca de informações bancárias, estabelecidos com o fito de evitar o descumprimento de normas tributárias, assim como combater práticas criminosas;
- g) fixou-se a tese de que “o 6º da Lei Complementar nº 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”.

Também importante, citar a Lei Complementar nº 4.595/64 que apresentou dois artigos importantes para disciplinar o sigilo bancário perante o Fisco.

O art. 6º não trouxe novidade, pois, essencialmente, repetiu o art. 38 da vetusta Lei nº 4.595/64, permitindo a requisição de informações bancárias, quando existente procedimento fiscal instaurado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nem mesmo o fato de a norma agora constar de lei formalmente complementar seria fato especialmente relevante, pois o entendimento é o de que, à semelhança do Código Tributário Nacional, a Lei nº 4.595/64 teria sido recepcionada como lei complementar.

Por outro lado, o art. 5º da Lei Complementar nº 105/01 trouxe importante novidade, pois previu a informação periódica à administração tributária da União sobre as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços, embora a restringindo a “informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados” (§ 2º).

Não restam dúvidas de que a legislação que rege o tema, está mais do que esclarecida.

Inconteste está que houve a falta de atendimento à Intimação da Fiscalização e que o seu regular atendimento não implicaria, de forma alguma, na quebra de seu sigilo bancário, como assim quis fazer parecer a Autuada, em sua peça de resistência.

Em relação ao argumento de que as multas devem guardar proporção com a prestação tributária, sob pena de violar os princípios da capacidade contributiva e do não confisco, salienta-se que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 e art. 110, inciso I do RPTA, que ora se transcreve:

Lei nº 6.763/75

Art. 182 - Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - A declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

RPTA

Art. 110 - Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

(...)

Inclusive, eventual efeito confiscatório da multa de revalidação foi rejeitado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) na Apelação Cível n.º 1.0148.05.030517-3/002, cuja ementa se transcreve:

“EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – MULTA DE REVALIDAÇÃO – TAXA SELIC. 1- A MULTA DE REVALIDAÇÃO TEM PREVISÃO LEGAL E NÃO SE SUJEITA À VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE INSTITUIÇÃO DE TRIBUTO COM NATUREZA DE CONFISCO, DADO O SEU CARÁTER DE PENALIDADE, COM FUNÇÃO REPRESSIVA, PELO NÃO PAGAMENTO DO TRIBUTO NO MOMENTO DEVIDO, E PREVENTIVA, PARA DESESTIMULAR O COMPORTAMENTO DO CONTRIBUINTE DE NÃO PAGAR ESPONTANEAMENTE O TRIBUTO. 2- A TAXA SELIC PODE SER UTILIZADA COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS E DÉBITOS TRIBUTARIOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, PAGOS COM ATRASO, EIS QUE PERMITIDA PELA LEI ESTADUAL Nº 6.763/1975, COM A REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 10.562/1991, QUÊ DETERMINA A ADOÇÃO DOS MESMOS CRITÉRIOS ADOTADOS NA CORREÇÃO DOS DÉBITOS FISCAIS FEDERAIS, DEVENDO INCIDIR A PARTIR DE 1º/10/1996, EM RAZÃO DO ADVENTO DA LEI FEDERAL Nº 9.250/1995.

(...)

Pela legislação aqui abordada, está mais do que esclarecido que o Auto de Infração atende a todos os requisitos formais, materiais e legais exigidos.

Finalmente, no que se refere ao acionamento do permissivo legal, requerido pela Impugnante, ao fazer uma análise mais ampliada da negativa em apresentar os documentos solicitados, resta evidente não ser aplicável ao presente caso tal acionamento.

Máxime dizer que se a Impugnante alega não ter indícios de sonegação e estar sua escrita totalmente regular, seria importante ter apresentado os documentos solicitados, justamente para que após verificação do Fisco, tais alegações se confirmassem.

Simplesmente alegar quebra de sigilo bancário quando na verdade não o é, não parece razoável para demonstrar a lisura em sua escrituração.

Vale lembrar as lições de Mizabel Abreu Machado Derzi na obra “Notas ao livro Direito Tributário Brasileiro, de Aliomar Baleeiro”, de que “*não resta dúvida de que as sanções tributárias não podem ser insignificantes, de modo que percam seu aspecto repressivo ou preventivo de coibição de ilícito.*”

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo a Autuada apresentado prova capaz de elidir o trabalho fiscal, correta a exigência.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, ainda à unanimidade, em negar o acionamento do permissivo legal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Alexandre Périssé de Abreu (Revisor) e Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich.

Sala das Sessões, 07 de março de 2023.

Jesunias Leão Ribeiro
Relator

Geraldo da Silva Datas
Presidente

P